



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo: 01112511720198060001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO**

**DA PRESCRIÇÃO**

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em **12/06/2013**, ficando debilitada de forma permanente.

Em 22/04/2015, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

**SINISTRO**

Número do Sinistro: 3150356377

**QUALIFICAÇÃO DO EVENTO**

Vítima: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Data do Acidente: 12/06/2013  
 CPF: 670.501.663-91 CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
 Seguradora: MBM SEGURADORA S/A

**DOCUMENTOS DO SINISTRO**

| Documento                             | Status     | Motivo | Comentário |
|---------------------------------------|------------|--------|------------|
| Boletim de ocorrência                 | Entregue   |        |            |
| Certidão de casamento                 | Dispensado |        |            |
| Certidão da inexistência de IML       | Dispensado |        |            |
| Certidão de nascimento                | Dispensado |        |            |
| Comprovação de ato declaratório       | Pendente   |        |            |
| Declaração do Proprietário do Veículo | Dispensado |        |            |
| Documentação médico-hospitalar        | Entregue   |        |            |
| Documentos de identificação           | Entregue   |        |            |
| DUT                                   | Dispensado |        |            |
| Laudo do IML - Lesões corporais       | Dispensado |        |            |
| Outros                                | Entregue   |        |            |

**DOCUMENTOS DAS PESSOAS**

| Documento  | Status     | Motivo | Comentário |
|--|------------|--------|------------|
| <b>BENEFICIÁRIO - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA</b> |            |        |            |
| Alvará judicial  | Dispensado |        |            |
| Autorização de pagamento                                 | Entregue   |        |            |
| Comprovante de residência                                | Entregue   |        |            |

**ATENÇÃO:**

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse [www.dpvtaseguro.com.br](http://www.dpvtaseguro.com.br) ou ligue 0800-0221284.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

## Portador da documentação entregue

## Responsável pelo recebimento na seguradora

Data: 22/04/2015  
 Nome: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
 CPF:

Data: 22/04/2015 15:46  
 Nome: Karine Capilheira da Rosa  
 CPF: 804.982.560-49

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Karine Capilheira da Rosa

*Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".*

Em 21/12/2015, a Ré encaminhou carta de negativa, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 12/02/2017.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 2015

Carta nº 833.2658

a/c: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Sinistro: 315.03.56377  
Vítima: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA  
Data Adidente: 12/06/2013  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

**Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

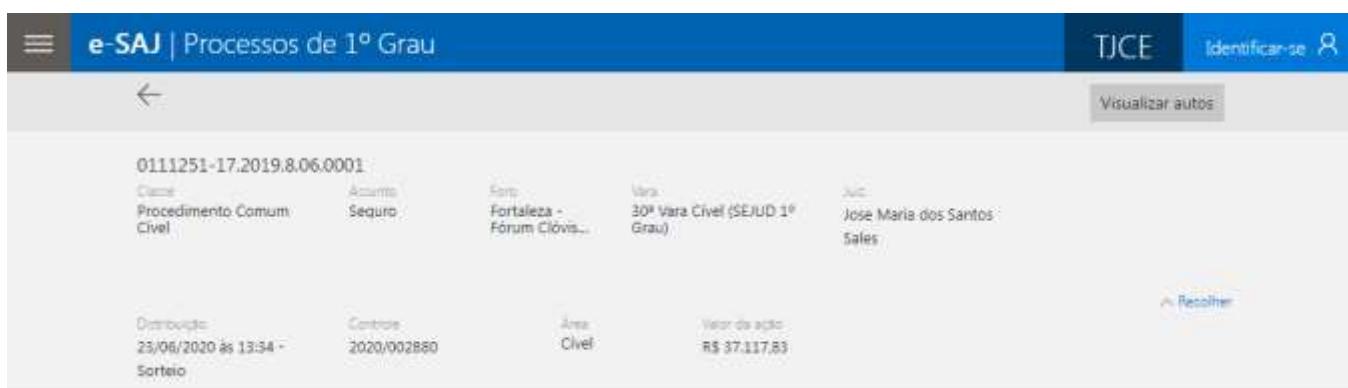
Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site [www.dpvatsegurodotransito.com.br](http://www.dpvatsegurodotransito.com.br).

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 20/02/2019, ou seja, após o término do prazo prescricional.



0111251-17.2019.8.06.0001

| Classe                   | Assunto | Foro                        | Vara                           | Juiz                        |
|--------------------------|---------|-----------------------------|--------------------------------|-----------------------------|
| Procedimento Comum Civil | Seguro  | Fortaleza - Fórum Clóvis... | 30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) | José Maria dos Santos Sales |

Documento: 23/06/2020 às 13:34 - Sorteio

Controle: 2020/002880

Área: Cível

Valor da ação: R\$ 37.117,83

[Recalher](#)

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais

referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.**

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

#### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCAS – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

#### **DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Verifica-se que o autor ingressou com o pedido administrativo, todavia, incorreu em pendência documental, de maneira que o mesmo deixou de sanear tal pendência, MESMO COM AS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS PELA RÉ, acarretando no cancelamento do sinistro, não cumprindo as exigências da Lei que regula a matéria, bem deixando de oportunizar à seguradora o pagamento extrajudicial.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Entretanto, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista a **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 13 de julho de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**  
**14752 - OAB/CE**